



30/08/2019

Número: **1001173-84.2018.4.01.3900**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                     |                         |
|--------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE) |                    |                                                                                                                                   |                         |
| ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A (REQUERIDO)    |                    | FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)<br>RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO)<br>PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) |                         |
| NORSK HYDRO BRASIL LTDA (REQUERIDO)                    |                    | FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO)<br>RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO)                                                    |                         |
| Documentos                                             |                    |                                                                                                                                   |                         |
| Id.                                                    | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                         | Tipo                    |
| 82718224                                               | 30/08/2019 20:01   | <a href="#">Petição intercorrente</a>                                                                                             | Petição intercorrente   |
| 82718225                                               | 30/08/2019 20:01   | <a href="#">Petição conjunta</a>                                                                                                  | Petição intercorrente   |
| 82718226                                               | 30/08/2019 20:01   | <a href="#">Protocolo de Entendimento DRS2</a>                                                                                    | Documento Comprobatório |

Petição e Protocolo de Entendimentos em anexo.



**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE BELÉM –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**

Processo nº. 1001173-84.2018.4.01.3900

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF")**,  
representado pelos Procuradores da República no Pará abaixo subscritos,  
**ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. ("Alunorte")** e  
**NORSK HYDRO BRASIL LTDA. ("Hydro")** ou, em conjunto com a  
Alunorte, "Requeridas"), ambas devidamente representadas pelos  
advogados abaixo assinados, vêm, com base no sistema de cooperação  
preconizado pelo Código de Processo Civil, informar o MM. Juízo que as  
Partes alcançaram entendimento a respeito da controvérsia relativa à  
retomada do processo de instalação e comissionamento do Depósito de  
Resíduos Sólidos 2 (DRS 2), pelo que requerem a juntada e posterior  
homologação do Protocolo de Entendimentos em anexo (doc. 01), para que  
produza imediatos efeitos.

Destaca-se a urgência de que o comissionamento e  
instalação sejam realizados durante o período seco deste ano, a fim de  
garantir a conclusão dessa fase que é premissa essencial para obtenção da  
Licença de Operação, bem como impedir a paralisação das atividades da  
Alunorte em razão da iminência do fim da vida útil do DRS1.

As Partes informam, ainda, que o entendimento firmado  
conta com a anuência do órgão ambiental estadual, responsável pelo  
processo de licenciamento do empreendimento da Alunorte, resguardando  
sua competência fiscalizatória.

Diante do exposto, as partes requerem a revogação da tutela  
de urgência relacionada ao embargo do DRS 2, de sorte a permitir a  
imediata liberação das atividades de instalação e comissionamento do  
DRS2, nos termos da Licença de Instalação e Comissionamento LI n.º  
2667/2016, bem como sua operação, esta última condicionada à emissão de  
licença de operação pela SEMAS, mediante devido processo de  
licenciamento.

Por fim, tendo as Partes alcançado entendimento sobre todas  
as questões postas ao julgamento desse MM. Juízo, requerem a extinção da

Scanned by CamScanner



presente Ação de Tutela Cautelar Antecedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, a previsão do art. 90, §3º, do mesmo diploma processual.

Nestes termos,

Pedem deferimento,

Belém, 30 de agosto de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

RICARDO AUGUSTO NEGRINI

PROCURADOR DA REPÚBLICA

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A E NORSK HYDRO DO  
BRASIL LTDA.

JORGE ALEX NUNES APPIAS

OAB/PA Nº. 3.003

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

OAB/PA 3.210

FÁBIO PEREIRA FLORES

OAB/PA Nº. 13.274

Scanned by CamScanner



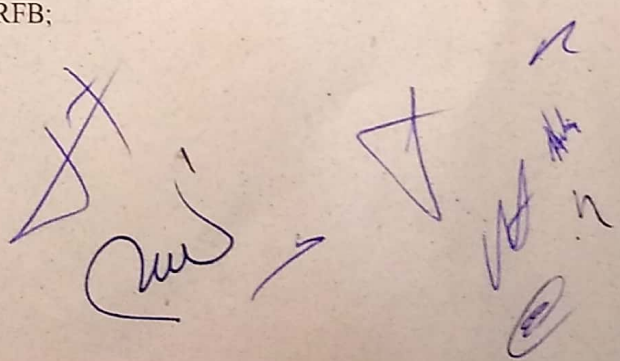
## PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS

(Processo nº 1001173-84.2018.4.01.3900)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ("MPF")**, representado pelos Procuradores da República no Pará abaixo subscritos; **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.** ("Alunorte"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.848.387/0001-54, com endereço a Rodovia PA 481, Km 12, Distrito de Murucupi, Barcarena – PA, CEP 68447-000, neste ato representada por Carlos Neves e Michel Lisboa; **NORSK HYDRO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, 7º e 8º andares, Alas A e B, salas 701, 705 (parte), 712, 713, 714, 801-A (parte), e Ala B1 do 13º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.739.851/0008-09, neste ato representada por Carlos Ariel Ferreyra e Hans Martin Heikvam e interveniência do **ESTADO DO PARÁ** ("Governo do Estado"), neste ato representado por Jose Mauro de Lima Ó de Almeida, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Ricardo Nasser Sefer, Procurador-Geral do Estado.

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público, em seus diferentes ramos, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil ("CRFB"), está a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em particular o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias e apropriadas à defesa dos serviços de relevância pública relativos aos direitos assegurados na CRFB;



Scanned by CamScanner



**CONSIDERANDO** que a 9ª Vara Federal revogou o embargo de 50% da produção da Alunorte na ação de tutela cautelar antecedente nº 1001173-84.2018.4.01.3900 e ação cautelar penal nº 11507-97.2018.4.01.3900 em decisões datadas, respectivamente, de 15 e 17 de maio do corrente ano;

**CONSIDERANDO** que a SEMAS é o órgão ambiental competente para licenciar as atividades da Alunorte nos termos da Lei Complementar 140/2011 e que o licenciamento originário da Alunorte remonta a década de 80;

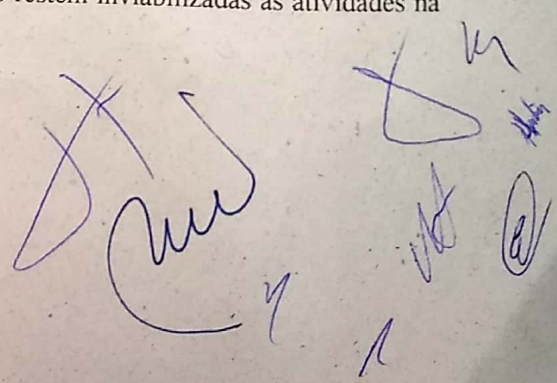
**CONSIDERANDO** o procedimento de licenciamento ambiental do DRS2 perante a SEMAS, no qual foi expedida a Licença de Instalação e Comissionamento No 2667/2016 (LI no 2667/2016);

**CONSIDERANDO** a existência dos embargos judiciais ao Depósito de Resíduos Sólidos 2 (DRS2), bem como a divergência do Ministério Público com a SEMAS e a Alunorte quanto ao licenciamento do DRS2;

**CONSIDERANDO** a existência de Análise Técnica n.º 982/2018, desenvolvida pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar ("GATI") do Ministério Público do Estado do Pará, a qual foi complementada pela Análise Técnica Complementar n.º 27/2019;

**CONSIDERANDO** que o IBAMA levantou, por meio da decisão interlocutória n.º 61/2018-COPSA/CGFIN/DIPLAN, datada de 25 de outubro de 2018, o embargo relacionado ao DRS2;

**CONSIDERANDO** a iminência do fim da vida útil do Depósito de Resíduo Sólido 1 ("DRS1") e a urgência da continuidade das atividades de instalação e comissionamento do DRS2 na estação seca que se aproxima para que não restem inviabilizadas as atividades na Alunorte,



Scanned by CamScanner



**RESOLVEM** firmar o presente protocolo de entendimentos ("Instrumento"), consubstanciado nas cláusulas que seguem:

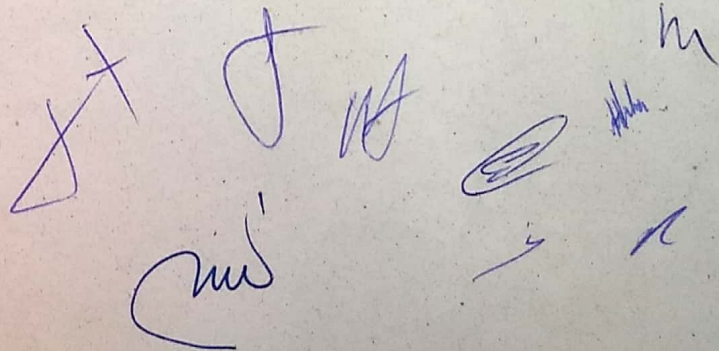
## **CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS ACORDADAS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Este instrumento tem como objeto a manifestação de consenso das Partes quanto ao desembargo do DRS2, o que será requerido por meio de petição conjunta das Partes ao Juízo competente.

**Parágrafo primeiro:** A petição conjunta requererá a imediata liberação das atividades de instalação e comissionamento do DRS2, nos termos da Licença de Instalação e Comissionamento LI n.º 2667/2016, bem como sua operação, esta última condicionada à emissão de licença de operação pela SEMAS, de acordo com o processo administrativo de licenciamento. Na mesma oportunidade, será requerido o encerramento da ação cautelar civil n.º 1001173-84.2018.4.01.3900 com julgamento de mérito.

**Parágrafo Segundo:** As atividades de instalação e comissionamento consistem na conclusão do preenchimento das estruturas iniciais tais como: chaveta e zonas internas e externas com resíduos oriundos do filtro prensa, confecção dos subdrenos horizontais, além da conclusão da instalação das células de cargas. Também nesta fase deverão ser executados testes de compactação do resíduo no DRS2.

**Parágrafo Terceiro:** Considerando a remessa dos autos da Medida Cautelar Inominada Criminal da Justiça Estadual para a Justiça Federal, a qual foi distribuída sob o n.º 0011507-97.2018.4.01.3900, em curso perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal, as Partes requererão a extensão dos efeitos do presente naqueles autos, reproduzindo o teor do presente instrumento, bem como a extinção do processo em relação a esse pedido.



Scanned by CamScanner



**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Alunorte se compromete a desenvolver o estudo socioeconômico e consultas sobre eventuais impactos socioeconômicos do DRS2, conforme previstos no Termo de Referência (TR) a ser aprovado pelo Ministério Público.

**Parágrafo Primeiro:** Além da aprovação do TR, o Ministério Público apresentará lista com indicação de, no mínimo, 3 empresas ou entidades para realização do estudo e consultas definidas no TR.

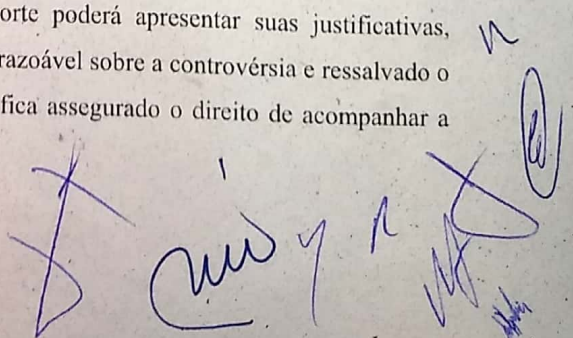
**Parágrafo Segundo:** A Alunorte iniciará, em até dez dias úteis a contar da aprovação do TR ou indicação das empresas/ entidades (o que ocorrer por último), o processo de seleção e contratação das empresas/entidades indicadas, com base em seu processo de contratação, incluindo padrões de conformidade e anticorrupção.

**Parágrafo Terceiro:** As atividades estabelecidas no caput e parágrafos acima desta cláusula não impedirão a continuidade das atividades de instalação e comissionamento nem a eventual emissão da licença de operação do DRS2, observado o disposto no parágrafo quarto desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** As atividades previstas no Termo de Referência a ser aprovado pelo Ministério Público Federal, caso não sejam concluídas antes da eventual emissão da licença de operação do DRS2, serão incorporadas como condicionantes da licença de operação que houver sido concedida.

**Parágrafo Quinto** Se o estudo socioeconômico (diagnóstico) a ser detalhado no TR indicar a necessidade de providências compensatórias em favor de comunidades eventualmente afetadas, tais medidas devem almejar sustentabilidade e benefício coletivo de longo prazo e ser acordadas entre as Partes.

**Parágrafo Sexto:** Em caso de discordância a respeito das recomendações técnicas apresentadas pela empresa contratada, a Alunorte poderá apresentar suas justificativas, cabendo ao Ministério Público decidir em prazo razoável sobre a controvérsia e ressalvado o previsto na Cláusula Sexta abaixo. À Alunorte fica assegurado o direito de acompanhar a



Scanned by CamScanner



execução do estudo e consultas, podendo ser assessorada por assistentes técnicos às suas exclusivas expensas e a apresentação de comentários, pareceres e quesitos.

## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

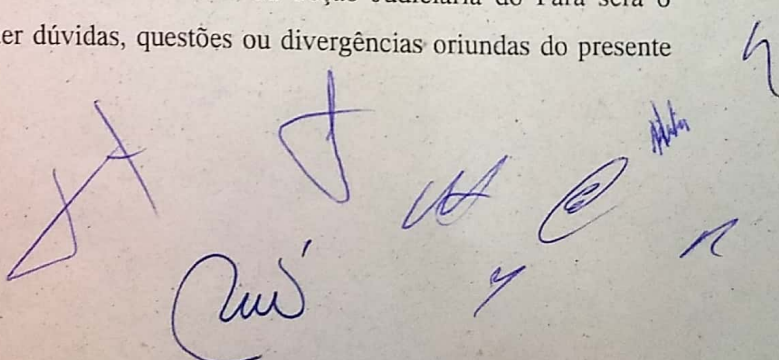
**CLÁUSULA TERCEIRA:** O presente Instrumento não implica reconhecimento de responsabilidade pelas Sociedades ou seus dirigentes e tampouco pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, seja de qualquer natureza, nem reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre as atividades da Alunorte e os fatos apurados pelo Ministério Público, assim como não significa que o Ministério Público considere inexistentes tais elementos.

**CLÁUSULA QUARTA:** O presente Instrumento não impede nem prejudica eventuais discussões a respeito de questões fundiárias e territoriais relacionadas ao DRS2, e não impede que o Ministério Público venha a entender necessária a realização de outros estudos que eventualmente se mostrem cabíveis, podendo demandar judicialmente neste sentido caso as demais partes não concordem em promovê-los.

**CLÁUSULA QUINTA:** O descumprimento injustificado, pela Alunorte, de qualquer obrigação prevista no presente Instrumento acarretará multa compensatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo único:** A imposição da multa será precedida de notificação prévia da Alunorte, para que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas ou escusativas do cumprimento da obrigação, sendo aplicada somente após a resposta motivada quanto à referida manifestação.

**CLAUSULA SEXTA:** O Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará será o competente para decidir quaisquer dúvidas, questões ou divergências oriundas do presente instrumento.



Scanned by CamScanner



**CLAUSULA SÉTIMA:** O presente acordo é firmado sob a premissa de que as áreas em que está o complexo operacional da Alunorte no município de Barcarena foram consideradas nos estudos ambientais que embasaram as licenças expedidas à empresa em 1986.

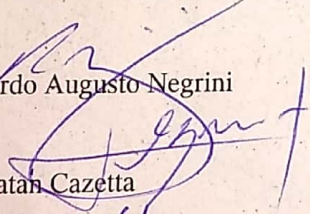
**Parágrafo primeiro:** Caso essa premissa não se confirme, serão realizadas as medidas complementares necessárias referentes àquelas áreas que eventualmente não tiverem sido consideradas nos estudos.

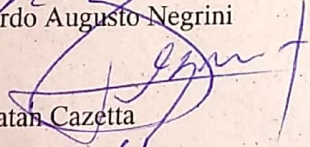
**Parágrafo segundo** A adoção das medidas previstas no parágrafo anterior não implica suspensão das atividades da empresa.

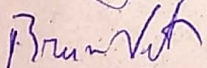
E por estarem as Partes assim devidamente acordadas, firmam o presente Instrumento em 5 (cinco) vias de iguais teor e forma.

Belém, 30 de agosto de 2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

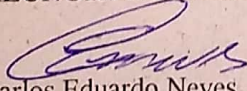
  
Ricardo Augusto Negrini

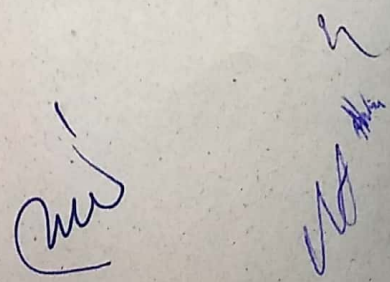
  
Ubiratan Cazetta

  
Bruno Araujo Soares Valente

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira

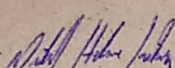
**ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A**

  
Carlos Eduardo Neves

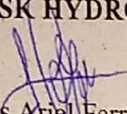


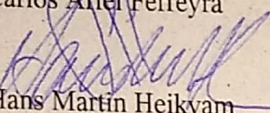
Scanned by CamScanner



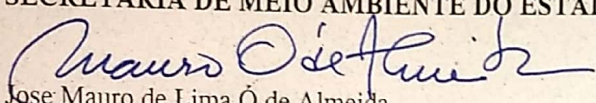
  
Michel Heleno Lisboa

NORSK HYDRO DO BRASIL LTDA

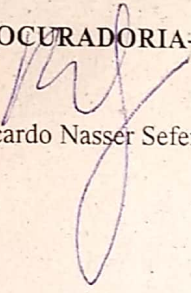
  
Carlos Ariel Ferreyra

  
Hans Martin Heikvam

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ

  
Jose Mauro de Lima O de Almeida

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

  
Ricardo Nasser Sefer

Scanned by CamScanner

